



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.576.966 - SP (2016/0002757-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : E.F.T. CONFECÇOES LTDA - EPP
AGRAVANTE : MARIA ALBUQUERQUE CURY REZENDE
AGRAVANTE : CLORINDA CAMARGO NEVES DE LUCA
ADVOGADOS : NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E OUTRO(S)
NATHALI ISABELLE ROSSINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADOS : RAFAEL BARROSO FONTELLES E OUTRO(S)
DEBORAH GONZALEZ DAHER

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PEDIDO GENÉRICO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O STJ assentou entendimento quanto às especificidades que compõem o pedido em ação de prestação de contas, dispondo acerca da necessidade da demonstração do vínculo jurídico entre autor e réu, a específica delimitação temporal do objeto da pretensão e os suficientes motivos pelos quais se busca a prestação de contas, a fim de que esteja demonstrado o interesse de agir do autor da ação.

2. Impõe a extinção da demanda, por falta de interesse de agir, a apresentação de pedido genérico, no qual se inclui aqueles como o dos autos, em que nem sequer se aponta lançamentos questionáveis e se pleiteia a prestação de contas referente a todo o período da contratação.

3. Inaplicabilidade das disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, ao caso concreto, ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento do CPC/1973 (relativos a admissibilidade na forma nele prevista com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça).*

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de maio de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.576.966 - SP (2016/0002757-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : E.F.T. CONFECÇOES LTDA - EPP
AGRAVANTE : MARIA ALBUQUERQUE CURY REZENDE
AGRAVANTE : CLORINDA CAMARGO NEVES DE LUCA
ADVOGADOS : NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E OUTRO(S)
NATHALI ISABELLE ROSSINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADOS : RAFAEL BARROSO FONTELLES E OUTRO(S)
DEBORAH GONZALEZ DAHER

RELATÓRIO

O EXMO SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Cuida-se de ação de prestação de contas ajuizada por E.F.T. CONFECÇOES LTDA - EPP, MARIA ALBUQUERQUE CURY REZENDE e CLORINDA CAMARGO NEVES DE LUCA contra ITAÚ UNIBANCO S.A. com o qual mantiveram relações comerciais, tendo aberto conta-corrente, na qual foram celebrados diversos contratos, notadamente de abertura de crédito, na modalidade cheque especial.

Em razão de cobranças que entendiam abusivas, pleitearam a prestação de contas.

A sentença julgou o processo extinto, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, ante a carência de ação, por falta de interesse de agir.

As autoras interuseram recurso de apelação, ao qual foi negado provimento, em acórdão assim ementado:

Recurso de apelação. Ação de prestação de contas. Extinção pelo artigo 267, inciso VI, do CPC. Demonstração da relação negocial entre as partes. Adequação da via. Súmula 259/STJ. Pedido genérico.

Apelante que não discrimina o período em relação ao qual postula pelos esclarecimentos, nem mesmo aponta as dúvidas ou irregularidades que deram azo aos lançamentos supostamente indevidos em sua conta bancária. Carência da ação pela falta de interesse de agir. Sentença mantida. Recurso improvido com observação (e-STJ, fl. 131).

No recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, do permissivo constitucional, E.F.T. CONFECÇOES LTDA - EPP, MARIA ALBUQUERQUE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CURY REZENDE e CLORINDA CAMARGO NEVES DE LUCA apontaram, além de divergência jurisprudencial, negativa de vigência aos arts. 914 e 917 do CPC. Alegaram que a essência do pedido da ação de prestação de contas é a discordância do correntista com relação aos lançamentos em sua conta-corrente, que a mera apresentação de extratos mensais não é capaz de ensejar o adimplemento da obrigação contratual avençada, mister haja a anuência do correntista para tal, aprovando as contas prestadas, que deve ser levado em conta que o interesse de agir é apurado em tese e de acordo com as alegações do autor do pedido, não derivando de juízo de provas, sendo necessário apenas verificar a necessidade da intervenção judicial e a adequação da medida jurisdicional de acordo com os fatos narrados na inicial.

Contrarrazões apresentadas às fls. 173/187 (e-STJ).

Em decisão monocrática da minha lavra, neguei seguimento ao recurso especial, acompanhando a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de ser inadmissível, nas ações de prestação de contas, a formulação de pedido genérico.

Inconformados, os autores interpuseram este agravo regimental no qual sustentaram que o pedido inicial não foi genérico, de forma que haveria interesse de agir (e-STJ, fls. 256/263).

O BANCO apresentou contraminuta ao regimental pleiteando a manutenção da decisão agravada (e-STJ, fls. 260/265).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.576.966 - SP (2016/0002757-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : E.F.T. CONFECÇÕES LTDA - EPP
AGRAVANTE : MARIA ALBUQUERQUE CURY REZENDE
AGRAVANTE : CLORINDA CAMARGO NEVES DE LUCA
ADVOGADOS : NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E OUTRO(S)
NATHALI ISABELLE ROSSINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADOS : RAFAEL BARROSO FONTELLES E OUTRO(S)
DEBORAH GONZALEZ DAHER

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PEDIDO GENÉRICO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O STJ assentou entendimento quanto às especificidades que compõem o pedido em ação de prestação de contas, dispondo acerca da necessidade da demonstração do vínculo jurídico entre autor e réu, a específica delimitação temporal do objeto da pretensão e os suficientes motivos pelos quais se busca a prestação de contas, a fim de que esteja demonstrado o interesse de agir do autor da ação.

2. Impõe a extinção da demanda, por falta de interesse de agir, a apresentação de pedido genérico, no qual se inclui aqueles como o dos autos, em que nem sequer se aponta lançamentos questionáveis e se pleiteia a prestação de contas referente a todo o período da contratação.

3. Inaplicabilidade das disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, ao caso concreto, ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento do CPC/1973 (relativos a admissibilidade na forma nele prevista com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça).*

4. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.576.966 - SP (2016/0002757-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : E.F.T. CONFECÇÕES LTDA - EPP
AGRAVANTE : MARIA ALBUQUERQUE CURY REZENDE
AGRAVANTE : CLORINDA CAMARGO NEVES DE LUCA
ADVOGADOS : NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E OUTRO(S)
NATHALI ISABELLE ROSSINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADOS : RAFAEL BARROSO FONTELLES E OUTRO(S)
DEBORAH GONZALEZ DAHER

VOTO

O EXMO SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Como já constou do relatório, cuida-se de ação de prestação de contas na qual relataram os autores correntistas terem celebrado com o BANCO contratos de empréstimos, sem jamais receberem cópia do contrato.

A sentença julgou extinto o processo, o que foi mantido pelo Tribunal local e pela decisão proferida no julgamento do recurso especial.

É contra essa decisão o inconformismo agora manejado, no qual os autores alegam que o pedido não foi genérico.

A alegação, entretanto, não procede.

O STJ assentou entendimento quanto às especificidades que compõem o pedido em ação de prestação de contas, dispondo acerca da necessidade da demonstração do vínculo jurídico entre autor e réu, a específica delimitação temporal do objeto da pretensão e os suficientes motivos pelos quais se busca a prestação de contas, a fim de que esteja demonstrado o interesse de agir do autor da ação.

Da leitura da petição inicial, afere-se que os pedidos foram os seguintes:

Pelo exposto, é a presente para requerer se digne Vossa Excelência determinar a citação do Requerido para, no prazo legal, apresentar sua prestação de contas, englobando toda a relação entre as partes demonstrando a legitimidade de seu eventual crédito, ou querendo, contestar a presente sob pena prevista no parágrafo segundo do art. 915 do Código de Processo Civil (e-STJ, fl. 7)

Como se vê, não há sequer uma indicação de lançamento do qual se discorde.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, os pleitos se referem a todo o período da contratação.

O pedido, portanto, é genérico, afastando o interesse de agir.

Nesse contexto, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado que conheceu em parte do recurso especial e a ele negou provimento, devendo ser ele mantido pelos seus próprios fundamentos, a saber:

Assim postos os fatos, verifico que as alegações sustentadas pela recorrente não prosperam.

No que se refere à prestação de contas, a Segunda Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp n. 1.231.027/PR, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, consignou que:

(...)

embora cabível a ação de prestação de contas pelo titular da conta-corrente (Súmula 259), independentemente do fornecimento extrajudicial de extratos detalhados, tal instrumento processual não se destina à revisão de cláusulas contratuais e não prescinde da indicação, na inicial, ao menos de período determinado em relação ao qual busca esclarecimentos o correntista, com a exposição de motivos consistentes, ocorrências duvidosas em sua conta-corrente, que justificam a provocação do Poder Judiciário mediante ação de prestação de contas.

Veja-se o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. PEDIDO GENÉRICO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DECISÃO MANTIDA.

1. A ação de prestação de contas "não se destina à revisão de cláusulas contratuais e não prescinde da indicação, na inicial, ao menos de período determinado em relação ao qual busca esclarecimentos o correntista, com a exposição de motivos consistentes, ocorrências duvidosas em sua conta-corrente, que justificam a provocação do Poder Judiciário" (REsp n. 1.231.027/PR, Relatora a Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 18/12/2012).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 396.973/PR, Relator o Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 9/12/2014, DJe 16/12/2014)

No caso dos autos, ficou consignado no acórdão impugnado que a parte autora postulou "a prestação de contas, englobando toda a relação entre as partes, demonstrando a legitimidade de seu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eventual crédito (...)" e, para tanto, "nem ao menos discrimina o período em relação ao qual postula pelos esclarecimentos, nem mesmo aponta as dúvidas ou irregularidades que deram azo aos lançamentos supostamente indevidos em sua conta bancária" (e-STJ, fl. 133), revelando-se, o que demonstra ser, o pedido formulado na ação manifestamente genérico, o que vai contra a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. REQUISITOS ESTABELECIDOS PELA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. NÃO ATENDIMENTO. PEDIDO GENÉRICO. PRODUÇÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS. EXTINÇÃO DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou, em sua Súmula n. 259, o entendimento de que o correntista tem interesse e legitimidade para propor ação de prestação de contas quando discorde dos lançamentos efetuados em sua conta-corrente, independentemente do fornecimento de extratos bancários periódicos. Precedentes. 2. Em sendo a ação de prestação de contas meio de acerto econômico definitivo entre os participantes da relação jurídica de direito material, em conflito, a amplitude do debate, como é sabido, não se estende às cláusulas contratuais de sentido controverso, mas à relação jurídica que gerou as operações de crédito e débito. 3. A Quarta Turma, no julgamento do AgRg no REsp 1.203.021/PR, sob a relatoria da eminente Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, assentou entendimento quanto às especificidades que compõem o pedido em ação de prestação de contas, dispondo acerca da necessidade de que se demonstre o vínculo jurídico entre autor e réu, a delimitação temporal do objeto da pretensão e os suficientes motivos pelos quais se busca a prestação de contas, para que esteja demonstrado o interesse de agir do autor da ação. 4. Na espécie, constata-se que o autor não delimita no tempo o período que seria objeto da prestação de contas, consignando apenas desde a abertura da conta corrente, configurando, assim, pedido genérico. 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, a fim de dar provimento ao recurso especial, para julgar extinta a ação, em razão da falta de interesse de agir (art. 267, VI, do CPC). (EDcl no AgRg no AREsp 549.647/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 16/12/2014, DJe 19/12/2014)

O Tribunal de origem, ao reconhecer a carência da ação, extinguindo a demanda sem julgamento de mérito, decidiu a controvérsia em sintonia com a jurisprudência desta Corte. Desse modo, aplica-se à espécie, a Súmula nº 83 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por derradeiro, cumpre consignar ser inaplicável o NCPC ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Dessarte, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para a sua alteração.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0002757-6

AgRg no
REsp 1.576.966 / SP

Números Origem: 00038293720108260002 38293720108260002

PAUTA: 17/05/2016

JULGADO: 17/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: E.F.T. CONFECÇÕES LTDA - EPP
RECORRENTE	: MARIA ALBUQUERQUE CURY REZENDE
RECORRENTE	: CLORINDA CAMARGO NEVES DE LUCA
ADVOGADOS	: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E OUTRO(S) NATHALI ISABELLE ROSSINI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADOS	: RAFAEL BARROSO FONTELLES E OUTRO(S) DEBORAH GONZALEZ DAHER

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: E.F.T. CONFECÇÕES LTDA - EPP
AGRAVANTE	: MARIA ALBUQUERQUE CURY REZENDE
AGRAVANTE	: CLORINDA CAMARGO NEVES DE LUCA
ADVOGADOS	: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E OUTRO(S) NATHALI ISABELLE ROSSINI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADOS	: RAFAEL BARROSO FONTELLES E OUTRO(S) DEBORAH GONZALEZ DAHER

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.